



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS..

Sessão de 09 de dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.593

Recurso nº : 87.662 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.

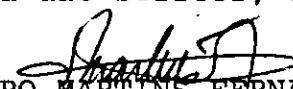
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Saldo Credor - O saldo credor da conta de correção monetária declarado integral, por adição, o lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

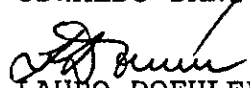
Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Texeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/014.088/80

RECURSO Nº: 87.662

ACÓRDÃO Nº: 105-0.593

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA., inscrita no CGC-MF sob o nº 16.801.516/0001-75, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Lançamento Suplementar de fls. 04, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 59/63.

A matéria tributável objeto do litígio pode ser assim descrita com base no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 17:

"Saldo devedor da correção monetária não confere com o valor declarado."

Enquadramento legal: artigo 39 itens I e II do Decreto-lei nº 1598/77. Impugnada a exigência (fls. 44/45) à alegação de que houve simples erro de preenchimento da declaração feita em desacordo com os lançamentos contábeis. Foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor: (fls. 44)

"Considerando que as alegações do contri-*dm*

Acórdão nº 105-0.593

buinte não coincidem com as provas anexadas; Considerando que a correção monetária do balanço, conforme mapas e conforme lançado no livro DIÁRIO, apresentou créditos superiores aos débitos em Cr\$ 175.205,00 (e não em Cr\$ 163.830,00, conforme declaração de rendimentos); Considerando que o saldo credor de correção monetária será computado na determinação do lucro real; Considerando o que mais consta, resolvo tomar conhecimento da impugnação para indeferí-la, retificando ao mesmo tempo o lançamento suplementar, para e xigir do contribuinte o imposto de renda no valor de Cr\$ 99.529,00, sujeito à correção monetária nos termos da lei, e a multa de 30%, aplicável sobre o valor do imposto corrigido. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, ficando, todavia, aberto novo prazo de 30 dias para nova impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial...."

Após nova impugnação, onde a recorrente reitera os termos da impugnação anterior anexada ao processo e protesta pelo deferimento de perícia o Sr. Delegado proferiu decisão cuja conclusão tem este teor: (fls. 56)

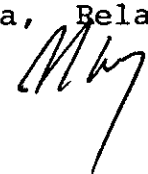
"Considerando que o caráter apenas protelatório do pedido de perícia induz a seu indeferimento; Considerando que a inexactidão quanto ao período base de escrituração da receita de correção monetária constitui fundamento para lançamento suplementar do imposto, uma vez comprovada a postergação do mesmo para exercício posterior ao que seria devido; Considerando que não foi apresentado comprovante de recolhimento correspondente ao imposto postergado e os respectivos acréscimos legais; Considerando que nada se elucidou quanto à parcela de Cr\$ 163.830,00, a qual foi deduzida na apuração do lucro líquido do exercício, não sendo posteriormente oferecida à tributação; Considerando o que mais consta, resolvo tomar conhecimento da impugnação de fls. 49 para indeferí-la, determinando se mantenha a exigência de recolhimento do imposto no montante de Cr\$ 99.529,00, do PIS Cr\$ 5.235,00, acrescidos da multa de 30%, cominada pelo artigo 727, inciso II, alínea "b" do RIR/80, su- 

7 Acórdão nº 105-0.593
.

jeitos aqueles valores aos acréscimos ca
bíveis, na forma regulamentar."

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho de Con-
tribuintes reitera a recorrente seus argumentos anteriores de sim
ples erro no preenchimento da declaração insistindo em demonstrar,
mediante perícia, o alegado. E cita acórdão sem precisar a ori
gem para enfatizar que se dá

"provimento ao agravo quando do exame do
processo conclui-se que a prova pericial
indeferida é necessária ao desfecho da
questão. Decisão unânime (acórdão nº
3.670/82 - 1a, Relator Olney B. Carvalho)."

É o relatório. *dm* 

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimado da decisão em 13.05.83, em 13.06.83 (segunda-feira) o contribuinte protocolizou sua peça recursal. Atendido o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72. Recurso tempestivo.

A decisão primária merece ser mantida.

O lançamento suplementar se deveu ao fato do saldo devedor da correção monetária não conferir com o saldo declarado. E pela decisão de fls. 44/45, teve o recorrente agravada sua situação, visto que os Mapas de Correção Monetária acusavam o saldo credor de correção monetária no valor de Cr\$ 175.205,31 e não o de Cr\$ 163.830,00 constante da declaração.

Como bem se destacou na decisão recorrida, o que se observa é a precariedade da escrita contábil da empresa "pela não observância do princípio contábil da competência dos Exercícios e não distinção quanto a pertinência de elementos da escrita contábil e dos relativos à escrita fiscal (baixa de bens escriturados no LALUR)".

Assim é que o imposto referente à receita postergada não foi recolhido, não constando que o mesmo tenha sido oferecido à tributação, "fazendo o contribuinte, apenas, referência quanto ao lançamento contábil extemporâneo dos resultados da correção monetária do exercício de 1979 - Ano Base de 1978 (fls. 9)".

Daí se ter na fase instrutória indeferido pedido de perícia, porque meramente protelatória e prescindível, posto que os erros apontados são evidentes à luz dos dispositivos legais.

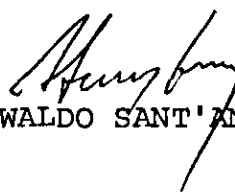
Resta, pois, confirmando a decisão recorrida concluir "que a inexatidão quanto ao período base de escrituração 

Acórdão nº 105-0.593

da receita de correção monetária constitui fundamento para lançamento suplementar do imposto, uma vez comprovada a postergação do mesmo para exercício posterior ao que seria devido (DL 1598, art. 5º § 5º)" notando-se que não foi apresentado comprovante de recolhimento correspondente ao imposto postergado e os respectivos a crêscimos legais.

Nego provimento ao recurso voluntário. *ohr*

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR